



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 135-67.2012.6.21.0173**

**Procedência: Gravataí - 173ª Zona Eleitoral**

**Relator:** DR. HAMILTON LANGARO DIPP

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET - FOLHETOS/VOLANTES/SANTINHOS/IMPRESSOS

**Recorrentes:** COLIGAÇÃO GRAVATAÍ MAIS HUMANA E MAIS MODERNA (PP – PTB – PMBD – PR – PPS – DEM – PSDC – PHS – PTC – PSD)  
MARCO AURELIO SOARES ALBA  
EDIR PEDRO DE OLIVEIRA

**Recorrido:** COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR (PSB - PV – PRP – PSDB – PC do B)  
PARTIDO VERDE – PV DE GRAVATAÍ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Preliminar:** Descabimento de efeito suspensivo em recurso eleitoral, observada a norma vigente. **Mérito:** 1. A inserção em propaganda eleitoral de informações já veiculadas por meios de comunicação é permitida conforme precedentes jurisprudenciais. 2. Não demonstrado que a propaganda tenha empregado meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. **Parecer pelo desprovemento do recurso.**

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO GRAVATAÍ MAIS HUMANA E MAIS MODERNA (PP – PTB – PMBD – PR – PPS – DEM – PSDC – PHS – PTC – PSD) e pelos candidatos MARCO AURELIO SOARES ALBA e EDIR PEDRO DE OLIVEIRA contra sentença (fls. 58/59) que julgou improcedente a representação por eles ajuizada, uma vez que não restou configurada a ocorrência de calúnia, injúria, difamação ou



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

veiculação de informações inverídicas.

Em suas razões (fls. 62/66), os representantes requerem liminarmente seja concedido efeito suspensivo ao recurso. No mérito, alegam que as informações contidas em panfleto veiculado pelos recorridos são inverídicas e tendentes a criar estados mentais e emocionais nos eleitores.

Foram apresentadas contrarrazões pelo Partido Verde às fls. 72/75.

Após, subiram os autos a essa E. Corte e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 79).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso é tempestivo. A procuradora dos recorrentes foi intimada da sentença no dia 17/09/2012 (fl. 28) e a irresignação foi apresentada neste mesmo dia, portanto, dentro do prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011<sup>1</sup>.

### **II-1) Do efeito suspensivo no recurso eleitoral**

Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, não é cabível. O Código Eleitoral, conforme disposto no art. 257, *caput*, veda a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos recursos eleitorais, *in litteris*:

*“Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.”.*

Nesta senda, leia-se o comentário de Marcos Ramayana<sup>2</sup>:

*“Algumas regras básicas incidem sobre o disciplinamento dos recursos eleitorais: (...); b) outrossim, os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, o que significa dizer que as decisões são aplicáveis desde já, tendo ampla executividade, até porque o parágrafo único do art. 257 reza que: ‘A execução de qualquer*

<sup>1</sup>Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*

<sup>2</sup> Direito Eleitoral – 11ª edição/Marcos Ramayana – Rio de Janeiro: Impetus, 2012 - páginas 895/896.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*acórdão será feita imediatamente (...).'*

Assim, o pretendido efeito foge à sistemática dos recursos em sede de direito eleitoral, a qual é inteiramente justificável em face da celeridade com que processados os feitos, mormemnte em se tratando de período eleitoral, como é o caso.

## **II-2) Mérito**

No mérito, a irresignação não merece prosperar.

A COLIGAÇÃO GRAVATAÍ MAIS HUMANA E MAIS MODERNA e os candidatos MARCO AURELIO SOARES ALBA e EDIR PEDRO DE OLIVEIRA ajuizaram representação contra a COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR e o PARTIDO VERDE – PV DE GRAVATAÍ por entender que a propaganda veiculada por estes através de panfletos e da internet infringe o disposto no art. 242, parágrafo único, do Código Eleitoral, o qual transcrevo:

*“Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais  
Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.”*

Alegam os recorrentes que os representados confeccionaram e estão divulgando panfleto contendo informações inverídicas e distorcidas sobre o candidato Marco Alba no intuito de criarem estados mentais e emocionais nos eleitores.

Conforme verifica-se no panfleto em comento, acostado às fls. 08 e 09 dos autos, não há imputação de crimes ao candidato Marco Alba, nem mesmo as situações inverídicas apontadas, o que se observa é a divulgação de informações já veiculadas pelos meios de comunicação, inclusive apontando a fonte de onde foi extraída.

Neste ponto, cabe reproduzir trecho do órgão ministerial *a quo* (fl. 56):

*“Veja-se que nas indigitadas publicações não se está a imputar diretamente ao candidato a autoria/ participação nos fatos, apenas referindo ser ele alvo de*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*diversas investigações junto aos órgãos policiais, o que, pela divulgação, não se verifica irregularidade.*

*Tais questões, por óbvio, fazem parte da cena política e devem ser rebatidas pelo candidato da representante, com o correto esclarecimento à população, sem prejuízo de outras medidas, oportunamente, caso demonstrado que a divulgação extrapolou o conteúdo das matérias jornalísticas citadas."*

Ademais, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral não ser possível alegar injúria, calúnia ou difamação quando a propaganda eleitoral reproduz matéria amplamente divulgada nos meios de comunicação e não impugnada. Conforme reproduzo:

*"Reproduzindo os representados fatos e declarações publicados em jornal de grande circulação e não contestados ou respondidos pelo representante, não é possível imputar-lhes nenhuma assertiva caluniosa, injuriosa ou difamatória, punível com o direito de resposta. Agravo regimental provido por maioria."*

*(AGRAVO REGIMENTAL EM REPRESENTAÇÃO nº 445, Acórdão nº 445 de 20/09/2002, Relator(a) Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/09/2002 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 16, Tomo 2, Página 69 )*

Neste mesmo sentido também já decidiram o TRE-CE e TRE-MG, *verbis*:

*"RECURSO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A HONRA. ARTS. 324, 325 E 326 DO CÓDIGO ELEITORAL. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. INOCORRÊNCIA. PANFLETOS. DISTRIBUIÇÃO. FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. CRÍTICAS POLÍTICAS. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.*

*1 - A divulgação de notícias, cujo conhecimento é público e notório pela sociedade local, não importa em conduta tendente a tipificar os crimes de calúnia, difamação ou injúria. 2 - A realização de críticas políticas é comum durante o embate eleitoral, não configurando crime contra a honra a divulgação de notícias relacionadas ao desempenho de candidato frente ao exercício de funções públicas. 3 **In casu, a distribuição de panfletos, contendo notícias já propagadas em veículos de comunicação social, tais como jornais e revistas, não caracteriza a prática de ofensa à honra pessoal do candidato.** 4 - Recurso improvido. 5 - Sentença mantida." (Original sem grifos)*

*(TRE - CE - RECURSO CRIMINAL nº 11073, Acórdão nº 11073 de 30/05/2006, Relator(a) ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Tomo 111, Data 16/06/2006, Página 153 )*

*Recursos Eleitorais. Representação. Direito de Resposta. Imprensa escrita. Procedência. Eleições 2008. Preliminar de preclusão temporal e inépcia do recurso.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*Rejeitada. Reiteração pelos recorrentes, na fase recursal, dos argumentos articulados na contestação e que não foram atendidos pela decisão de 1º grau.*

*Mérito. Alegação de veiculação de matéria publicada com afirmação ofensiva e sabidamente inverídica. Improcedência. A reprodução pelos órgãos de imprensa local, de fatos ocorridos na Câmara Municipal, não pode ser vedada pela legislação eleitoral. Princípio da liberdade de imprensa, insculpido na Constituição Federal. Indeferimento do direito de resposta.*

*Recursos a que se dá provimento.*

*(TRE- MG - RECURSO ELEITORAL nº 4662, Acórdão nº 4206 de 01/10/2008, Relator(a) MARIZA DE MELO PORTO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 20:11, Data 01/10/2008 )*

Desta forma, entende-se que a propaganda impugnada não extrapola os limites do direito de livre manifestação do pensamento no contexto democrático das eleições e da mera crítica de natureza político-ideológica, que por vezes se revela dura e acirrada no fragor do embate eleitoral.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 03 de outubro de 2012.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral